



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.392-B, DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio", para vedar a retenção de crédito a consorciado; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.
.....

§ 4º A administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito por inadimplência em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras de consórcios têm incorrido na prática de recusar a entrega da carta de crédito a consorciado contemplado, quando ele está inscrito em cadastro de proteção ao crédito ou em banco de dados relativos a inadimplentes. Esta prática contraria o próprio Código de Defesa do Consumidor, que veda tanto a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, como a recusa de prestação de serviços, conforme disposto no seu art. 39.

A inclusão no nome de um cidadão em cadastro ou banco de dados de consumidores não poder ser interpretada como inabilitação para realização de negócios. Muitas vezes é resultado de inclusões erradas, não comunicadas pelo gestor do cadastro ou pelo agente econômico, ou resultado de falta de adimplemento de valor insignificante.

A recusa ou retenção do valor ao consorciado contemplado é totalmente injustificada, vez que para que possa participar do sorteio em assembleia, ele tem que estar adimplente para com o grupo. Ademais, a administradora tem a propriedade do bem adquirido por meio de consórcio, podendo requerer a sua busca e a apreensão, caso o consorciado venha a faltar com suas obrigações de pagamento mensal.

Entendemos que o acréscimo do parágrafo proposto na presente proposição eliminará o comportamento abusivo das administradoras de consórcio.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

.....

Seção III
Das Contemplações

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 23. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende inserir um novo parágrafo no art. 22 da lei que regula as operações de consórcio de bens e serviços, pelo qual a administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito, por inadimplência, em banco de dados ou cadastros relativos a consumidores.

O Autor da proposição alega que, muitas vezes, as inscrições são feitas sem a devida comunicação ao consumidor, o que contraria a lei, ou por valor insignificante, circunstâncias que não podem ser interpretadas, de plano, como inabilitação para realização de negócios. Ademais, o consorciado só pode ser contemplado se estiver adimplente com todas as obrigações perante a administradora, e esta mantém a propriedade do bem adquirido até a total quitação da dívida do participante, o que a possibilita requerer a busca e apreensão, se necessário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, é indiscutível o mérito do projeto de lei em comento, do ponto de vista das relações de consumo. A Lei nº 11.795/08 já estabelece que a administradora pode exigir garantias complementares em proporção ao valor das prestações futuras, na forma do seu art 14. A negativa de liberar a carta de crédito por estar o participante inscrito em banco de dados de proteção ao crédito ou de consumidores inadimplentes, ainda que necessariamente adimplente para com a administradora do consórcio, afigura-se-nos como abuso, pois pressupõe que ele incidirá na conduta.

Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor já previa antes da Lei nº 11.795/08, no § 2º do art. 53, mecanismo de compensação para a administradora e para o grupo, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por participante.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.392, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado Chico Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.392/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Carlinhos Almeida, César Halum, Deley e Guilherme Mussi.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado, de autoria do ilustre Deputado Francisco Araújo, pretende inserir um novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio” de bens e serviços, pelo qual a administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito, por inadimplência, em banco de dados ou cadastros relativos a consumidores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada em 23 de maio de 2012, e às Comissões de Finanças e Tributação (parecer de mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e de Constituição Justiça e de Cidadania (esta apenas nos termos regimentais do art. 54 - parecer terminativo sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade).

A iniciativa tramita no rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, que correu entre os dias 11 e 20 de junho de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A inovação na Lei dos Consórcios, conforme proposto, se faria nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 4º A administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito por inadimplência em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

No Colegiado precedente, a Comissão de Defesa do Consumidor, como sói acontecer, o voto do Relator, o nobre Deputado Chico Lopes, favorável à proposição, foi aprovado, tendo considerado que as inscrições de consumidores em cadastros ou bancos de dados negativos de crédito seriam feitas, muitas vezes, sem a devida comunicação ao interessado tido como inadimplente, ou por valor insignificante, circunstâncias essas que não poderiam ser interpretadas, de plano, como inabilitação para realização de negócios.

No entanto, no que toca à atuação das entidades que administram cadastros ou bancos de dados negativos de crédito, é de se considerar a recentíssima e oportuna decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra a empresa SERASA, sobre a qual transcrevemos trecho de notícia bastante esclarecedora:

A decisão estabelece o que a entidade de proteção ao crédito pode e não pode fazer.

Entre as condenações suspensas estão a exigibilidade de documento formal de seus clientes (bancos, lojas, empresas e outros) que ateste a existência aparente de dívida ou informação restritivas. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos. “O banco de dados responde pela notificação e pela inserção do nome do devedor no cadastro, não cabendo a eles a confirmação de tais dados”, afirmou Salomão.

Dados públicos

O Serasa também não precisa notificar o devedor acerca de informações pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, mesmo quando não possuir os endereços dos inadimplentes cadastrados. Nesse caso, o STJ avalia que esses são bancos de dados públicos, de forma que a informação sobre a inadimplência é notória, o que afasta o dever de notificação.

A exclusão obrigatória de anotação/suspensão oriunda de débito que está sendo discutido em juízo também foi afastada. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados.

A Turma decidiu que não é necessário notificar o consumidor de inscrição no cadastro de devedores por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR). Em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do Código Civil), o STJ decidiu que basta o envio de correspondência dirigida ao endereço fornecido pelo credor para notificar o consumidor, sendo desnecessário aviso de recebimento. Esse é o teor da Súmula 404/STJ. (...).¹

Nessa perspectiva, deve-se considerar que o registro negativo é um sinal de alerta para que as condições de pagamento do consorciado sejam analisadas com mais rigor, para avaliar se ele realmente possui condições para honrar as prestações vincendas, uma vez que, contemplado, estaria recebendo a totalidade do bem ou crédito objeto do consórcio.

Quanto ao valor reduzido da anotação negativa, isso é relativo, pois pode ser indicador do início de um processo de deterioração das condições de adimplência do consorciado.

Prosseguindo em sua análise, aquele voto destacou que “Ademais, o consorciado só pode ser contemplado se estiver adimplente com todas as obrigações perante a administradora, e esta mantém a propriedade do bem adquirido até a total quitação da dívida pelo participante do grupo, o que a possibilita até requerer a busca e apreensão, se necessário”.

Ressaltou ainda que o art. 14 da Lei nº 11.795, de 2008, já estabelece que a administradora pode exigir garantias complementares em proporção ao valor das prestações futuras, o que estaria especialmente expresso no § 4º desse dispositivo:

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

¹ STJ define obrigações do Serasa com os consumidores. Fonte: Última Instância. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/65252/stj+define+obrigacoes+do+serasa+com+os+consumidores.shtml>.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

(...).

§ 3º Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas. (grifamos)

Neste ponto, a reflexão dialética se mostra ainda mais necessária e aponta para o acerto com que a lei, atualmente, trata a questão, mormente na defesa dos demais integrantes do grupo consorciado. Para isso, pode – e deve – exigir garantias complementares, sendo a comprovação da condição de adimplência em geral, uma dessas.

Note-se que o produto “Consórcio” tem natureza financeira e é regido por normas do Banco Central do Brasil, que é o órgão responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios.

Nesse contexto, a retenção da entrega da carta de crédito aos clientes inadimplentes, inscritos em bancos de dados ou cadastro relativo a consumidores, não descumpra o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – não configura prática abusiva -, pois preserva direitos básicos deste, quando visa, a teor do inciso VI do art. 6º do CDC, justamente, a “efetiva prevenção (...) de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Destaque-se, igualmente, que, antes do advento da Lei nº 11.795, de 2008, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990, já previa, em seu § 2º do art. 53, como continua prevendo, mecanismo de compensação para a administradora e para o grupo, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por participante. Confira-se:

Art. 53.

.....

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Assim, na verdade, a não retenção da carta de crédito, sabendo-se da situação de inadimplência, constituiria conduta temerária, representando risco à saúde financeira do grupo de consórcio, além de contrariar frontalmente as disposições da própria Lei nº 11.795, de 2008, pelos quais a Administradora tem que zelar pelos interesses e direitos do grupo, que, por sua vez, é formado por consumidores. Especificamente, segundo o disposto no § 2º do art. 3º, o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Por outro ângulo de análise, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.392, de 2011 - vedação de retenção, pela administradora de consórcio, de crédito a consorciado negativado em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores -, por se revestir de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Diante do exposto, neste quesito, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 2.392, de 2011.**

No mérito, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.392, de 2011.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2013.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.392/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
